

PROCESSO Nº: @REP 19/00134001
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Içara
RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon
ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 906/2018 - Irregularidades relativas à contratação da empresa JS Prestadora de Serviços para serviços de jardinagem nas escolas do Município.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria, com base na Informação nº 215/2018 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que analisou a Comunicação à Ouvidoria nº 906/2018, a qual versou sobre irregularidades relativas à contratação da empresa JS Prestadora de Serviços para serviços de jardinagem nas escolas do Município.

Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, a DLC procedeu a instrução do processo e exarou o Relatório nº DLC – 430/2019 pela realização de audiência, *in verbis*:

Considerando a Comunicação de Ouvidoria n. 906/2018 acerca de possíveis irregularidades relativas a empresa JS Prestadora de Serviços quanto à área contratada para o corte de grama.

Considerando que há indícios de pagamentos de áreas de corte de grama maiores do que as existentes, bem como pagamento duplicado e anterior ao contrato.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA, da **Sra. Gerusa Bolsoni**, CPF 017.905.239-07, Secretária de Educação à época, da **Sra. Jaqueline dos Santos**, Secretária de Educação à época, e da **Empresa JS Prestadora de Serviços**, CNPJ 14.476.324/0001-05, prestadora de serviço pelo Contrato n. 101/PMI/2015, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de

¹ Art. 101. [...] Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e com o art. 67, § 1º e art. 76 da Lei Federal 8.666/93 (item 2 do presente Relatório).

3.2. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Içara e ao seu Controle Interno.

Considerando a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, e DECIDO por:

1 – Determinar a audiência da Sra. Gerusa Bolsoni, CPF 017.905.239-07, Secretária de Educação à época, da Sra. Jaqueline dos Santos, Secretária de Educação à época, e da Empresa JS Prestadora de Serviços, CNPJ 14.476.324/0001-05, prestadora de serviço pelo Contrato n. 101/PMI/2015, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

1.1 – Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/64 e com o art. 67, § 1º e art. 76 da Lei (federal) 8.666/93 (item 2 do Relatório nº DLC – 430/2019);

2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

3 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DLC – 430/2019 à Ouvidoria desta Corte de Contas e à Prefeitura Municipal de Içara e o Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, em 31 de Julho de 2019

Gerson dos Santos Sicca
Relator